

COMPETÊNCIA MUNICIPAL SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE RIO NOVO DO SUL-ES

BEATRIZ GUIMARÃES DUTRA

Graduanda em Direito
beatriz-dutra@hotmail.com

Lorena Borsoi Agrizzi

Professora Orientadora
lorena@fdci.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa visa abordar a Competência Municipal sobre Licenciamento Ambiental na cidade de Rio Novo do Sul-ES, na prática, descrevendo a importância de sua eficácia para obtenção de um meio ambiente mais equilibrado ecologicamente assim como descrito na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, bem como no decreto municipal nº 595, de 31 de julho de 2020 que determina as diretrizes de Licenciamento Ambiental Municipal. Também como base, foi verificado, o artigo 255 da Constituição Federal de 1988, em que é determinado a realização de um estudo prévio de impacto ambiental para possíveis instalações futuras no país, através de obras ou atividades potencializadas como causadoras, que possam futuramente trazer degradação ao meio ambiente. O Município de Rio Novo do Sul, tem como base as resoluções aplicadas pelo CONSEMA- Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 002 de 03 de novembro de 2016, que tem o intuito de estabelecer a tipologia de atividades ou empreendimentos que são considerados como risco de impacto ambiental local, normatizando práticas de licenciamento ambiental no estado do Espírito Santo. Como metodologia foi utilizado estudo do caso, com auxílio de levantamentos de dados e análises a legislação específicas, assim como também doutrinas referente às questões ambientais.

Palavras-Chave: Competência Municipal; Constituição Federal de 1988; Direito Ambiental; Licença Ambiental e Rio Novo do Sul-ES.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: A Competência Municipal sobre Licenciamento Ambiental da Cidade de Rio Novo do Sul-ES, e os principais pontos sobre os direitos e deveres de manter um meio ambiente mais equilibrado possível. Outro fator a ser questionado no presente artigo é sobre as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiental, na qual introduz o estudo mais conceituado do licenciamento ambiental através dos instrumentos da política brasileira industrial.

O cumprimento da legislação e a sua obtenção do licenciamento ambiental mostram os benefícios às empresas e indústrias, refletidos em toda a sociedade, pois contribuem para um crescimento de um meio ambiente mais sustentável, com auxílio de controles de atividades potencialmente poluidoras ao Meio Ambiente.

Por se tratar de uma lei orgânica relativamente “nova”, o município de Rio Novo do Sul-ES, estabeleceu a lei nº 830, de 12 de março de 2020 o Código Municipal de Meio Ambiente, em que se é disponibilizado sobre a política de Meio Ambiente e seu sistema municipal adaptas e aplicadas no município, com o intuito de proporcionar e de manter o meio ambiente mais equilibrado, assim como um bom uso do povo e a boa qualidade de vida em suas diferentes manifestações, ordenando ao Poder Público e a coletividade o dever de manter a proteção, o controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para as futuras gerações.

E por fim, o Município estabeleceu o decreto nº 595, de 31 de julho de 2020 que institui os meios para o processo de Licenciamento Ambiental Municipal, com o objetivo através de procedimentos administrativos destinados a licenciar atividades ou empreendimentos que necessitam utilizar dos recursos naturais ou que sejam capazes de ocasionar alguma degradação ao meio ambiente.

2. O MEIO AMBIENTE E SUA TUTELA CONSTITUCIONAL

A correção brasileira sobre avaliação do impacto ambiental e licenciamento não tem como característica um fato isolado no cenário ambiental, pois tem um processo histórico mais amplo, cujas origens se deram através das grandes emergências da consciência ambiental mundial, exemplo disso foi a realização da

realização da 1º Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, na Suécia, provocada, por fatores de degradação da qualidade ambiental nos países desenvolvidos, com efeito acumulativo de poluição das indústrias. A Conferência das Nações Unidas auxiliou para o tratamento das questões pautadas ao Meio Ambiente, antes até então introduzida como um contexto prático do desenvolvimento econômico indefinido.

No ano de 1988 o Brasil, teve suas questões ambientais pautas na promulgação da Carta Magna, com o intuito de diminuir os impactos ambientais no decorrer dos anos. No artigo 225 da Constituição Federal de 1988, foi estabelecido medidas necessárias para a preservação do meio ambiente para as futuras gerações, assim como deveres ao Poder Público em restaurar e preservar os meios ecológicos essenciais, exigindo através na lei, a instalação de obras ou atividades potenciais que possam causar degradação ao meio ambiente, bem como outras medidas estabelecidas no presente artigo.

A proteção ao meio ambiente, tem com princípios na ordem econômica, com preocupações e defesas para se manter um ambiente mais equilibrado, assim como ressalta por Eros Roberto Grau:

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõe a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem propostas de “retorno á barbárie”. O capítulo VI, do seu título VIII, embora integrado por um só artigo e seus parágrafos- juntamente o art.225-é bastante avançado. (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.275).

Mostra-se que a Constituição Federal é rigorosa nas matérias voltadas ao Meio Ambiente e a exploração dos Recursos Naturais, com métodos e aplicações de sanções que possam manter a preservação de um Meio Ambiente mais equilibrado possível.

Em seu artigo 255, a Constituição Federal de 1988, ressalta que o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim diz:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - (...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de 12 condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais." (BRASIL, Lei nº. 3938, de 31 de agosto de 1981).

Nesse mesmo sentido, a constituição Federal de 1988, relata que os Municípios ocuparam uma posição essencial referente a estrutura federativa do Brasil, ao lado da União e Estados criaram uma nova esfera no poder.

O Município se tornou competente para legislar e também implementar políticas de proteção ao Meio Ambiente na qual rege o interesse local. Ao se usar o termo "interesse local" ocorreram diversas controvérsias acerca da matéria por ela englobadas, de acordo com o jurista Hely Lopes Meirelles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos Municípios. Se o exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (MEIRELLES, 1998, p.99).

Contudo, na competência é preservada o poder em legislar sobre o interesse local que seja predominante, foi assegurado através da Constituição Federal a

autonomia de competência para os municípios em adicionar normas federais e estaduais, e assim adaptá-los em seus interesses local.

2.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é caracterizado com um instrumento de Política Nacional de Meio Ambiente, podendo ser definido como um procedimento administrativo, na qual, o órgão ambiental autoriza através de determinadas condições a operação, instalação ou até mesmo a regularização de atividades e empreendimentos que venham utilizar os recursos naturais com potencial de causarem algum impacto ao Meio Ambiente. Esse método é considerado como um rol exemplificativo, como relata Daniel Roberto Fink:

Prever um rol exaustivo de obras ou atividades que devam se sujeitar ao licenciamento ambiental é tarefa impossível e inútil. É preciso que o legislador estabeleça genericamente qual situação pretende protegida pela norma. E, nesse caso, o legislador constitucional o fez: obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (FINK, 2006, p.12).

Pois é por meio de um Licenciamento Ambiental que a Administração Pública buscará exercer o controle necessário das atividades humanas que possam interferir nas condições do Meio Ambiente, na busca de conciliar o desenvolvimento econômico junto ao uso dos recursos naturais.

No estado do Espírito Santo observa-se que os municípios vem trabalhando nas matérias referentes ao meio ambiente, exemplo disso são procedimentos adotados para o processo de licenciamento ambiental e suas normas ambientais, através dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, na lei complementar nº 140/2011 e no Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, estabelecem objetivo da cooperação da União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios na competência em questões pautadas ao Meio Ambiente e sua proteção e preservação.

Desta forma, com fulcro na legislação, é por meio do Licenciamento Ambiental que a administração pública poderá exercer o papel necessário para o controle de atividades humanas que venham interferir nas condições ambientais, e então poder conciliar o crescimento econômico com uso adequado dos recursos

naturais.

2.2 TIPOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Decerto existem diversos tipos de Licenças Ambientais, algumas com a finalidade para emissão estabelecida de forma perfeita e outras com nenhum regulamento de procedimentos que antecedem.

De acordo com a Lei nº 6.938/8, que relata em seu artigo 10, a dependência de aviso prévio de Licenciamento Ambiental *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”*.

A forma que se exige o licenciamento prévio não é encontrado em nenhum momento restrição em sua sede constitucional. Mas no entanto, como descreve o final o artigo 10, ressalta que o licenciamento seria procedimento *“pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente- Sisnama, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, em caráter supletivo”*, mesmo tenha seu texto dado na Lei nº 7.804, de 18.7.1989, consequentemente à Constituição Federal, é questionável, em poder conflitar com esta última. Lembrando que o estatuto jurídico fundamental estabeleceu, no parágrafo único do art. 23, que a Lei seria para Complementar o instrumento na qual, compete para fixar as normas de cooperação entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Na Resolução nº 237, de 19.12.1997, o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, estabelece que, no artigo 8º, os tipos de licença que deveram ser expedidas pelo Poder Público:

- a) Licença Prévia (LP):** São concedidas nas fases preliminares do planejamentos de atividades e empreendimentos aprovando assim a sua localização e a sua concepção, atestando então a sua viabilidade ambiental e assim estabelecendo condicionantes e requisitos básicos que venham ser atendidos nas próximas fases de sua execução;
- b) Licença de Instalação (LI):** Tem a autonomia em autorizar a instalação de atividades ou empreendimentos perante as especificações impostas dos

constantes planos, programas e nos projetos que forem aprovados, junto com medidas de controle ambiental e suas demais condicionantes, em que se possa constituir os motivos determinantes; e

- c) **Licença de Operação (LO):** Tem a autonomia de autorizar a operação de empreendimentos ou atividades, depois de realizado a verificação do efetivo cumprimento do que se tem de licenças anteriores, através de medidas de controle ambiental e condicionantes que são exigidos para a operação.

De certo modo, não se tem visto nenhum modo acerca dos tipos de licenças estabelecidos pela a resolução de órgão consecutivo e também liberativo pelo Sisnama, mas no entanto a competência é definido nos arts. 4º, 5º, 6º do Conama, vem apresentado diversas críticas por sua afronta a Constituição. De acordo com o Conama, conferiu poderes aos Municípios nas questões de Licenciamento Ambiental, assim como também auxiliou nas restrições desse último em nível de competência (Federal, Estadual e Municipal), para que não existe a previsão legal.

Geralmente as licenças prévias, as licenças de instalação e as licenças de operações são parte de um processo, realizadas com estudos de impactos ambientais, e assim outorgadas através de etapas.

2.3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O município tem autonomia em legislar sobre os temas referentes ao Meio Ambiente de interesse local, desde que sejam respeitados as normas gerais estabelecidas pela União ou Estado. No PNMA ressalta no inciso 2 do Art. 6º, que os municípios poderão usar das normas supletivas e complementares de padrões que são relacionados ao meio ambiente.

Vale lembrar que o município é considerado um membro do SISNAMA, no qual, tem o papel essencial em agir nas relações de controles e de fiscalização de atividades que são capazes de trazer degradação ao meio ambiente. E o município de Rio Novo do Sul/ES começou adotar essa estruturação em 2020, voltado ao Licenciamento Ambiental e suas normas para obtenção de licenças.

A importância em criar uma estruturação se dá um órgão descentralizado que é dotado de personalidade jurídica própria, pois é através do assento do Colegiado

Municipal que irá garantir um mínimo de autonomia e clareza nos problemas relacionados ao Meio Ambiente.

2.4 O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA

O principal meio administrativo criado pela Política Nacional de Meio Ambiente está descrito na Lei nº 6.938/1981, trata-se do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), adotado pelos órgãos e instituições ambientais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e também das fundações criadas pelo poder público. O SISNAMA tem por finalidade o estabelecimento de padrões que possam se tornar possíveis para o desenvolvimento sustentável, através de mecanismos e de instrumentos que tem a capacidade de conferir ao meio ambiente uma maior proteção.

No Estado do Espírito Santo a lei estadual nº 4.126/1988, estabelece os meio de melhorias através da preservação mais sustentável, na qual, deverá ser adotada no Sistema Estadual do Meio Ambiente, como:

I. ÓRGÃOS CENTRAIS

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos tem a autonomia em planejar, coordenar, controlar e também de supervisionar a política estadual utilizada através das diretrizes impostas para o meio ambiente e seus recursos hídricos, juntos aos vários órgãos e entidades na qual é composto o SISEMA.

II. ORGÃO COLEGIADOS:

- 1- CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE;
- 2- CONSELHOS REGIONAIS DE MEIO AMBIENTE- CONREMAs

Dados esses apresentados aos COREMAs (Conselho Regional de Meio Ambiente:

CONREMA I – Municípios participantes: Pedro Canário, Pinheiros, Montanha, Boa Esperança, Mucurici, Conceição da Barra, São Mateus, Nova Venécia, Ponto Belo, Vila Pavão e Ecoporanga. Água Doce do Norte e Barra de São Francisco.

CONREMA II - Municípios participantes: Brejetuba, Afonso Claudio, Itarana, Laranja da Terra, Santa Teresa, São Roque do Canaã, Itaguaçu, Pancas, Alto Rio Novo, Mantenópolis, Colatina, Baixo Guandu e

Governador Lindenberg.

CONREMA III - Municípios participantes: João Neiva, Marilândia, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Rio Bananal, Jaguaré, Sooretama, Linhares, Águia Branca, Aracruz, Fundão e Ibraçu.

CONREMA IV - Municípios participantes: Marataízes, Itapemirim, Presidente Kennedy, Mimoso do Sul, Apiacá, Bom Jesus do Norte, São José do Calçado, Guaçuí, Dolores do Rio Preto, Divino de São Lourenço, Muqui, Atílio Vivacqua, Cachoeiro de Itapemirim, Vargem Alta, Castelo, Venda Nova do Imigrante, Conceição do Castelo, Muniz Freire, Alegre, Ibitirama, Iúna, Irupi, Ibatiba, Jerônimo Monteiro, Anchieta, Alfredo Chaves, Piúma, Rio Novo do Sul e Iconha.

CONREMA V - Municípios participantes: Vila Velha, Guarapari, Viana, Cariacica, Marechal Floriano, Domingos Martins, Vitória, Serra, Santa Leopoldina e Santa Maria de Jetibá. (MUNICIPAL, Licenciamento ambiental / Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. – Vitória: SEBRAE/ES, 2019. P.16).

III. ÓRGÃOS SETORIAIS:

Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH;
Instituto Estadual de Meio Ambiente- IEMA;
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF.

IV. ÓRGÃOS LOCAIS

É caracterizado como entidades municipais, na qual, são responsáveis pelo controle de fiscalização de atividades voltadas ao Meio Ambiente, em suas presente jurisdição.

Pois além desses órgãos do SISNAMA, a lei Complementar nº 140/2011 ressalta o grande papel que as Comissões Tripartites Nacional e Estadual através de seus instrumentos de cooperação institucional, com objetivos de auxiliar a gestão ambiental mais centralizada e compartilhada entres os entes federativos.

Vale lembrar, que a Comissão Tripartite do Espírito Santo se reúnem bimestralmente, e são formados, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios. Sendo que o Município são representados pela Associação dos Municípios do Espírito Santo- AMUNES e também pela seccional estadual da Associação Nacional de órgão Ambientais e Municipais- ANAMMA.

2.5 DECRETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL-ES

A Legislação Ambiental do Município de Rio Novo do Sul, através da lei nº 830, de 12 março de 2020 é considerada relativamente “nova”, foi sancionada no ano de 2020 com intuito de contribuir para o crescimento econômico voltado para um Meio Ambiente mais sustentável com maior proteção da natureza, sem prejudicar o meio econômico do município.

Com base na legislação ambiental foi estabelecido logo depois o Decreto 595, de 31 de Julho de 2020, foi estabelecido os procedimentos e processos necessários para o Licenciamento Ambiental Municipal, mas também a outras providencias. Com base na Constituição Federal de 1988, na Resolução de CONSEMA- Conselho Estadual de Meio Ambiente nos nº 002, de 03 de Novembro de 2016 e na Lei Municipal nº 830, de 12 de Março de 2020, Código Municipal de Meio Ambiente, é criado as diretrizes para o Licenciamento Ambiental.

Em seu artigo Art. 2º ressalta os efeitos deste presente Decreto, na qual, são adotadas medidas:

“Art. 2º Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Auditoria Ambiental: instrumento de gestão ambiental que visa ao desenvolvimento documentado e objetivo de um processo periódico de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de um agente poluidor;

II- Autoridade Licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, responsável pelo licenciamento ambiental;

III - Avaliação Ambiental (AVA): é o resultado da avaliação de todos os estudos ambientais relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídios para análise da concessão da licença requerida;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

V - Compensação Ambiental: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no

processo de licenciamento ambiental;

VI - Condicionantes Ambientais: medidas, condições ou limitações estabelecidas pela autoridade licenciadora no âmbito das autorizações e licenças ambientais, com a finalidade de controle, mitigação e compensação dos impactos ambientais;

VII - Consulta Prévia Ambiental (CPA): consulta submetida, pelo interessado, à autoridade licenciadora competente, para obtenção de informações sobre licenciamento ambiental;

VIII - Consulta Pública: procedimento de participação pública destinado a colher a opinião da sociedade sobre determinados estudos ou empreendimentos cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública, podendo ser realizada em qualquer fase do licenciamento, a critério da autoridade licenciadora;

IX - Consulta Técnica: procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no âmbito de determinado estudo ambiental;

X - Controle Ambiental (CA): atividade do poder público, consistente na exigência da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, utilizadora de recursos ambientais;

XI - Dispensa de licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo;

XII - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

XIII - Empreendimento: atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIV - Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição dos estudos ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

XV - Estudo Ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de título de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, auditoria ambiental, avaliação de impacto à saúde, estudo/plano de conformidade ambiental e outros;

XVI - Impacto Ambiental: conjunto de efeitos ambientais adversos causados por uma atividade, empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XVII - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do Município;

XVIII - Licença Ambiental (LA): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, construir, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XIX - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XX - Medida Compensatória: destinada a compensar impactos ambientais adversos que não possam ser corrigidos ou evitados;

XXI - Medida Mitigadora: destinada a mitigar ou reduzir os impactos ambientais adversos que não possam ser prevenidos;

XXII - Porte do Empreendimento ou Atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora, de acordo com cada tipologia;

XXIII - Potencial Poluidor do Empreendimento ou Atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental;

XXIV - Sistema de Informação e Diagnóstico (SID): compreende formulários sistematizados de caracterização do empreendimento que visam fornecer uma visão panorâmica dos procedimentos de controle ambiental implantados na atividade/empreendimento e fornecem informações acerca das ações de gerenciamento de resíduos e de manutenção preventiva de equipamentos de controle.

XXV - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

XXVI - Termo de Referência (TR): documento que estabelece diretrizes e conteúdos necessários aos estudos ambientais; conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade." (Rio Novo do Sul (ES), 2020).

Desta forma, esse decreto tem o objetivo em contribuir para o crescimento da economia do Município, mas com condições, restrições e medidas de controle adotados pela Autoridade Licenciadora, com intuito do empreendedor possa obedecer as normas e deveres de controle ambiental. Visto que, para obter uma possível Localização, Construção, Instalação, Ampliação, Modificação e Operação de empreendimentos ou atividades que possam causar algum efeito de degradação do Meio Ambiente será necessário passar pelo processo de Licenciamento Ambiental Municipal, voltadas as condições ambientais do município atualmente.

2.6 CARACTERÍSTICAS GEOGRÁFICAS NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL-ES

I. TOPOGRAFIA

O Município de Rio Novo do Sul tem o relevo bastante montanhoso modelado através de rochas cristalinas, com comum acesso de pontos e blocos rochosos, com grandes sulcos verticais.

Todo esse tipo de conjunto é pertencente a Serra da Mantiqueira, na qual, é considerado como uma cadeia frontal.

A Sede do Município está aproximadamente a 60m de altitude, o território tem um grande número de acidentado acerca de 50%, incontáveis elevações e poucas planícies, assim com muitas pedreiras presentes no solo.

II. SITUAÇÃO

As coordenadas da sede são caracterizadas como:

Latitude S – 20.º 49' 30"

Longitude WGR – 41.º 00' 00".

III. SUPERFÍCIE

Atualmente a área do Município tem ocupação de 194km².

IV. CLIMA

O clima do Município ocorre variações em conformidades de altitudes das localidades, assim como mudanças de estações climáticas no decorrer dos anos. Com o grande aumento de desmatamento, as reservas florestais do Município são bem pequenas, ocorrendo alterações climáticas mais acentuadas. No verão a temperatura pode chegar a 22º a 30º nos lugares baixos e 20º a 27º nos lugares altos, e no inverno a temperatura diminui alguns centígrados.

V. HIDROGRAFIA

Os principais rios que são banhados pelo município de Rio Novo do Sul são: o Rio Novo e o Rio Itapoama.

O Rio Itapoama em certa parte do seu percurso ele é delimitado no município de origem até o município de Iconha, na qual, é apresentado diversas cachoeiras, podendo ser aproveitado para a construção de futuras hidroelétricas. Ele também banha as comunidades rurais do Município como: ribeirão Concórdia, os córregos Princesa, Arroio das Pedras, São Vicente, São Caetano, São Domingos, Santa Rita, Capim Angola, Richmond, São Benedito, Santo Antônio do Rio Novo e outros.

VI. POPULAÇÃO

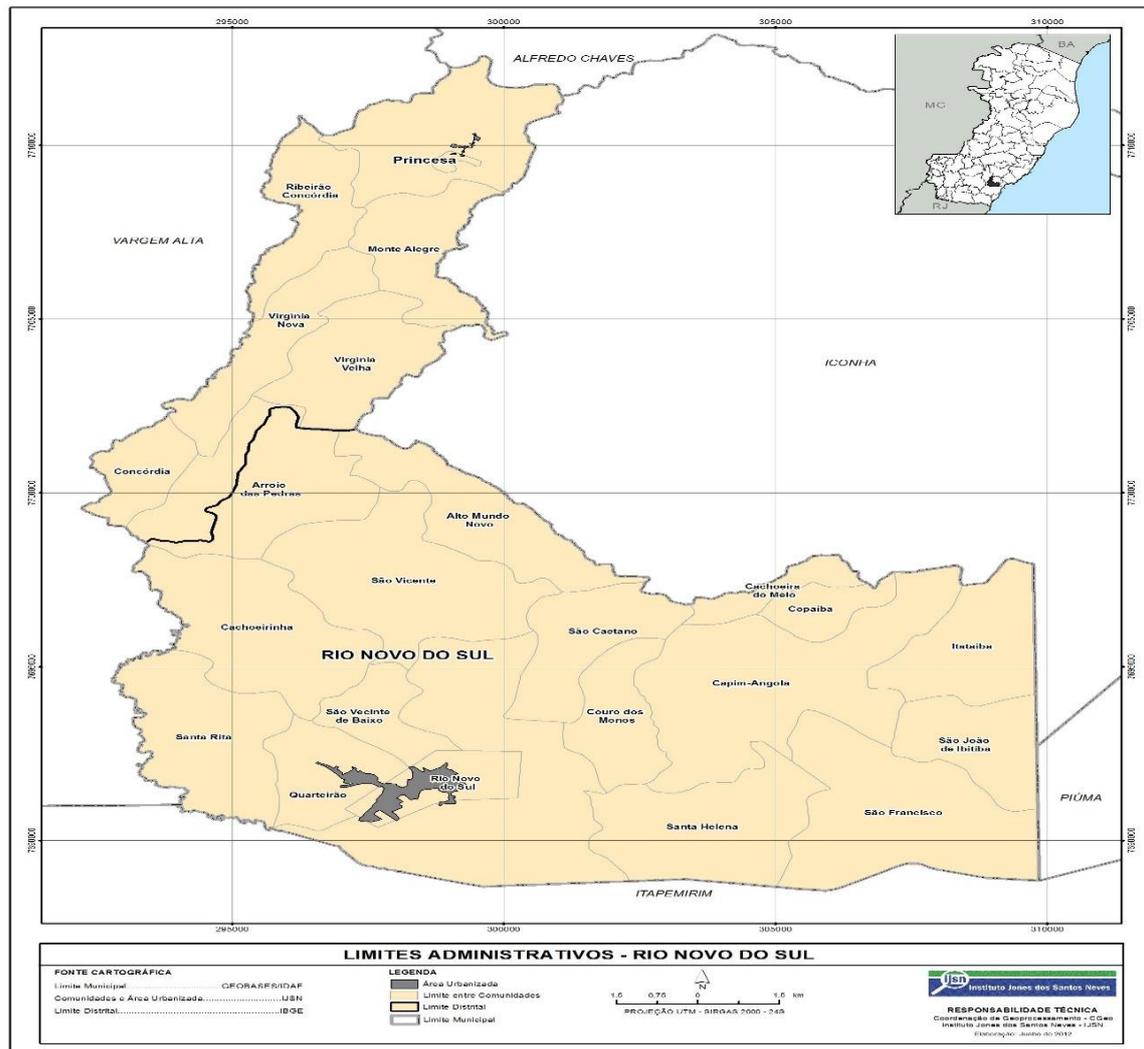
O Município de Rio Novo do Sul de acordo com os dados apresentados pelo (IBGE, 2021) a população estimada é de: 11.630 pessoas.

VII. DISTRITOS E PRINCIPAIS COMUNIDADES

O Município atualmente possui somente dois distritos denominados de Sede e Princesa, pertencente a Rio Novo do Sul. Comunidades rurais são aproximadamente 22, que são: Princesa, Ribeirão de Concórdia, Concórdia, Virgínia Nova, Virgínia Velha, Vila Alegre, Monte Alegre pertencem ao distrito de Princesa, e as comunidades de Mundo Novo, Arroio das Pedras, São Vicente, Santa Cruz, Cachoerinha, Santa Rita, Quarteirão de Santana, São Caetano, Copaíba, Capim Angola, Itataíba, São Francisco, Couro dos Monos, Pau d'Alho e Santa Helena pertencem à Sede.

Como demonstra a imagem obtida pelo Instituto Jones dos Santos Neves (2020) (FIGURA 1):

Figura 1 – Distritos e principais comunidades do município de Rio Novo do Sul/ES



Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves, (2020).

VIII. ASPECTOS ECONÔMICOS

As atividades econômicas adotadas pelo Município de Rio Novo do Sul estão voltadas no total de 47,1% no seu setor de serviços.

Cerca de 13,2% da população do Município ocupa em atividades voltadas a agropecuária. Segundo o (IBGE, 2017) o município tem agropecuária voltada quase 9,2% de seu PIB, com sua renda per capita anual aproximada de R\$ 16.849,34 (IBGE, 2019).

Na Tabela do Imagem a seguir pode observar o Produto Interno Bruto (PIB) do Município de Rio Novo do Sul, 2017.

ATIVIDADE ECONÔMICA	PORCENTAGEM
Agropecuária	9,2
Indústria	17,8
Serviços – Exclusive Administração, Defesa, Educação e Saúde Públicas e Seguridade Social	47,1
Administração, Defesa, Educação e Saúde Públicas e Seguridade Social	31,9

Fonte: IBGE Cidades - Censo Agropecuário 2017.

3. METODOLOGIA

Foi utilizado na presente pesquisa leis e doutrinas referente ao estudo do meio ambiente, com o intuito de ser analisados métodos e aplicações sobre o licenciamento ambiental. Partindo como base a Constituição Federal, na qual, foi dada a origem acerca a competência da União, Estados, Distrito Federal e o Município.

Inclusive, o método utilizado teve como base os estudos de autores assim como a legislação descrita da presente cidade mencionada.

Com o objetivo de demonstrar como funciona o processo de licenciamento ambiental e seus principais desafios no decorrer do trajeto, isso tanto no meio ambiente assim como em futuras empreendimentos ou atividades que necessitam de licenças para funcionamento.

Assim foi realizado planilhas e pesquisas para comparações de atividades desenvolvidas pelo município nos anos de 2017 com dados fornecidos pelo IBGE através do censo agropecuário e a solicitação de empresas para o processo de licenciamento no ano de 2020 até o primeiro semestre de 2022.

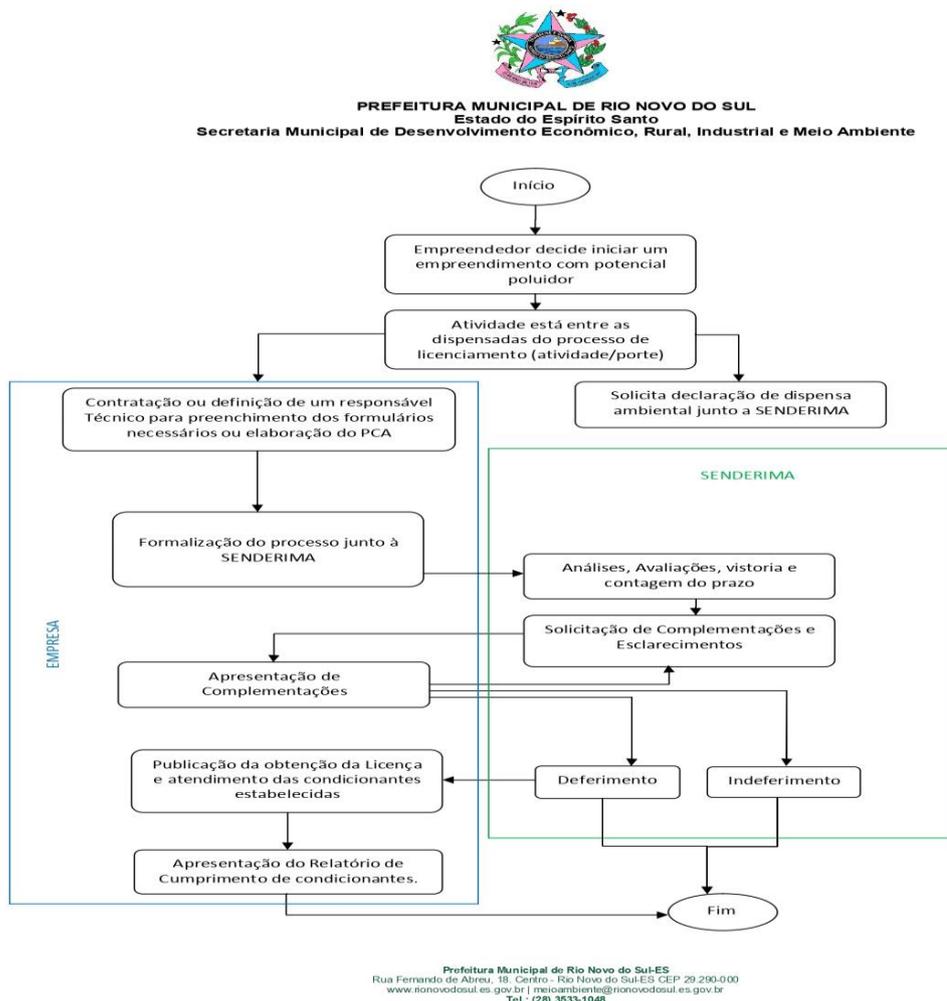
4. RESULTADOS

O Município de Rio Novo do Sul-ES vem se adaptando as normas para a preservação do Meio Ambiente, com auxílio da legislação vigente na qual, vem orientado aos cidadãos mecanismos para se obter a harmonia entre o Meio Ambiente e futuros empreendimento.

O Processo de Licenciamento adotado pelo Município se deu origem pela lei

recente voltada ao meio ambiente, com intuito de auxiliar o crescimento econômico e a preservação da natureza, e assim atribuir aos empreendedores normas e medidas a serem seguidas, para o possível funcionamento do estabelecimento.

E para auxiliar o empreendedor como solicitar as Licenças necessárias, a secretaria de meio ambiente fez um passo a passo através de um fluxograma os processos e meios na quais deverão ser realizadas. Como mostra a imagem logo abaixo:



Fonte: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul/ES- Licenciamento Ambiental 2020.

Apesar de ter uma lei voltada ao meio ambiente recentemente nova, o município ao logos desses anos vem se adaptando e respondendo de forma rápida e eficaz as demandas exigidas no processo de Licenciamento Ambiental, como demonstra a tabela logo abaixo:

ANO	SOLICITAÇÃO	EMISSÃO	DISPENSA DE LICENCIAMENTO
2020	6	3	33
2021	19	17	53
1º SEMESTRE 2022	16	6	39

Essas informações fornecidas pela Secretária de Meio Ambiente, demonstra a competência na aplicação na lei orgânica municipal, pode ser observados que algumas atividades são dispensadas no processo de licenciamento ambiental. Pois para essas atividades será necessário ser solicitado a certidão de dispensa de Licenciamento.

Em comparação a outros municípios a cidade de Rio Novo do Sul-ES se adaptou muito bem no condiz a respeito à rápida resposta de autorização de Licenças, pela poucas procura nos primeiros meses proporcionou de pandemia o crescimento de número de solicitações de Licenças foram bem significativas, assim também como o número de respostas favoráveis.

No dia 02 de agosto de 2022, em sua página do *Instagram* a Prefeitura de Rio Novo do Sul, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e de Meio Ambiente- SEMDERIMA- foi submetido à consulta pública sobre a tabela de enquadramento das atividades licenciadas através do município, com o intuito de substituir o anexo I e II do Decreto 595 de 31 de julho de 2020.

Sendo que, as sugestões iriam ser analisadas pelo SEMDERIMA, na qual, estabelecerá a proposta de texto a ser encaminhado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA), para a discussão e assim a aprovação. E por fim o COMMA iria encaminhar a proposta de texto final para ser publicada pelo então Prefeito Municipal, alterando assim o Decreto 595 de 31 de julho de 2020.

Através do resultado obtido pelo município de Rio Novo do Sul, entende-se que o mesmo vem se adaptando para se manter em um ambiente mais equilibrado ecologicamente, através de estudos de impacto ambiental auxiliado com

planejamentos. Contribuindo assim para um crescimento econômico do município sem prejudicar o meio ambiente.

5. CONCLUSÃO

Deste modo, a Competência Municipal sobre o Licenciamento Ambiental é instituído nas normas estabelecidas da Constituição Federal, na qual, tem como base a preservação do meio ambiente mais equilibrado ecologicamente. Proporcionando um controle Município através do Código Municipal da Lei nº 830 de 12 de março de 2020, com fundamento na legislação e nas necessidades locais presentes, em relação aos cidadãos, e intuições públicas e privadas, com emprego de normas em questões ambientais, na preservação, melhoria, defensoria e proteção dos recursos naturais.

A Competência Municipal voltada ao Licenciamento Ambiental vem evoluindo diariamente através de profissionais competentes que auxiliam para o crescimento e adiantamento de licenças solicitadas na Secretaria Do Meio Ambiente. Com base na Constituição Federal e Legislação Estadual presente.

Por meio do decreto municipal nº 595, de 31 de julho 2020, é estabelecido procedimentos e processos necessários para o Licenciamento Ambiental Municipal, mas também a outras providencias, com auxílio do SISNAMA, na qual, tem o papel essencial em agir nas relações de controles e de fiscalização de atividades que são capazes de trazer degradação ao meio ambiente. E o município de Rio Novo do Sul/ES começou adotar essa estruturação em 2020, voltado ao Licenciamento Ambiental e suas normas para obtenção de licenças.

Desta forma, concluiu-se que o Município de Rio Novo do Sul-ES apresenta competência legislativa em matéria ambiental, com programas voltados para a rápida liberação de licenças ambientais, sem ao mesmo causar algum dano ambiental ou prejudicar algum empreendimento ou atividade que necessite da rápida liberação. Pois assim administração pública poderá exercer o papel necessário para o controle de atividades humanas que venham interferir nas condições ambientais, e então poder conciliar o crescimento econômico com uso adequado dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25.abril.2022.

FINK, Daniel Roberto. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitari, 2006.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Disponível em www.mma.gov.br/conama. Acesso em 25.abril.2022. <http://pnla.mma.gov.br/o-que-e-licenciamento-ambiental>.

MUNICIPAL, licenciamento ambiental / Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. – Vitória: SEBRAE/ES, 2019.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TRENNEPOHL, Curt. Licenciamento ambiental/ Curt Trennepohl, Terence Trennepohl. – 2.ed. – Niterói: Impetus, 2008.

ELIAS, Miguel Hemerly. Rio Novo do Sul (Opúsculo) - Espírito Santo - Brasil. 1ª Edição, 2004.

BRASIL. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário**, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/rio-novo-do-sul/panorama>>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo População**, 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/rio-novo-do-sul/panorama>>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PIB per capita**, 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/rio-novo-do-sul/panorama>>. Acesso em: 13 set. 2022.

IJSN - Instituto Jones dos Santos Neves. Mapas por município. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/mapas>. Acesso em 13 set 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL-ES. Disponível em: <http://www.rionovodosul.es.gov.br>. Acesso em 14 set. 2022.

RIO NOVO DO SUL-ES. **Decreto nº 595, de 31 de julho de 2020**. Licenciamento Ambiental. Rio Novo do Sul: Câmara Municipal, [2020]. Disponível em:

http://www.rionovodosul.es.gov.br/uploads/filemanager/Noticias/LICENC_AMBIENTAL/Decreto_595_de_31_de_Julho_de_2020_-_Processo_de_Licenciamento_Ambiental.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

RIO NOVO DO SUL-ES. **Lei nº 830, de 12 de março de 2020**. Código Municipal de Meio Ambiente. Rio Novo do Sul: Câmara Municipal, [2020]. Disponível em: http://www.rionovodosul.es.gov.br/uploads/filemanager/Noticias/LICENC_AMBIENTAL/LEI_N_830.2020_-_Codigo_Municipal_do_Meio_Ambiente.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.